

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xw02ew1j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 852/2026 Protocolo nº 6728/2026 Processo nº 2211/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

**Institui a Política Estadual de Proteção,
Desenvolvimento, Incentivo e Valorização da
Mulher Ribeirinha.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Proteção, Desenvolvimento, Incentivo e Valorização da Mulher Ribeirinha, com o objetivo de promover a autonomia econômica, a proteção social, o acesso a direitos e a valorização da participação feminina nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher ribeirinha aquela residente em comunidades localizadas às margens de rios, lagos e demais cursos d'água do Estado de Mato Grosso, cuja vida social, cultural e econômica esteja vinculada ao ambiente ribeirinho.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I – promover a autonomia econômica da mulher ribeirinha;
- II – ampliar o acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social;
- III – incentivar o empreendedorismo feminino;
- IV – fortalecer a participação das mulheres nos espaços de decisão comunitária;
- V – promover ações de qualificação profissional e geração de renda;
- VI – assegurar o acesso à informação sobre direitos e políticas públicas, especialmente da agricultura familiar, através do atendimento das condições básicas para a sua inclusão;
- VII – valorizar o papel da mulher na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável; e
- VIII – apoiar o acesso das mulheres aos programas de compras públicas da agricultura familiar e aos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

mercados locais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- III – combate a todas as formas de discriminação e violência;
- IV – fortalecimento da cidadania feminina;
- V – valorização dos conhecimentos tradicionais das mulheres ribeirinhas; e
- VI – participação comunitária na formulação das ações.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações voltadas à mulher ribeirinha, incluindo:

- I – programas de capacitação profissional e empreendedorismo;
- II – incentivo à formação de cooperativas e associações femininas;
- III – orientação jurídica e psicossocial;
- IV – campanhas educativas sobre prevenção da violência doméstica;
- V – ações itinerantes de saúde da mulher;
- VI – incentivo à comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar produzidos por mulheres;
- VII – acesso a programas de inclusão digital;
- VIII – promoção de cursos de educação financeira;
- IX – incentivo à participação feminina em conselhos e organizações comunitárias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo os critérios, procedimentos e responsabilidades necessários à sua execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres ribeirinhas exercem papel fundamental na manutenção das famílias, na preservação da cultura tradicional, na produção de alimentos e no desenvolvimento econômico das comunidades localizadas às

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

margens dos rios do Estado de Mato Grosso. Em razão da extensão territorial mato-grossense e das peculiaridades geográficas de suas bacias hidrográficas, essas mulheres desempenham funções essenciais para a sustentabilidade social, econômica e ambiental das comunidades tradicionais.

A presente proposição busca instituir uma política pública permanente voltada à promoção dos direitos das mulheres ribeirinhas do Estado de Mato Grosso, fortalecendo sua autonomia econômica, ampliando sua participação social e comunitária e assegurando mecanismos de proteção integral e de acesso a políticas públicas adequadas às especificidades da realidade regional.

O projeto encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, inciso I, 6º, 23, 24, 226, § 8º, e 230 da Constituição Federal, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção à família, da redução das desigualdades sociais e do combate a todas as formas de discriminação e violência.

A proposta possui natureza programática e orientadora, não cria cargos, órgãos públicos nem impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, observando os limites da competência legislativa e respeitando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da autonomia administrativa.

Trata-se de medida de elevada relevância social, especialmente para os municípios do interior e para as comunidades ribeirinhas e tradicionais mato-grossenses, contribuindo para a promoção da inclusão social, da igualdade de oportunidades, do fortalecimento da cidadania feminina e da redução das desigualdades regionais no Estado de Mato Grosso.

Diante da relevância da matéria para o Estado de Mato Grosso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual